



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000375/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.240 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAL DE CONTRUCAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. PARCELAS DISCRIMINADAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 62.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT/GILRAT. COMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.

A análise do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, especificamente do inciso II, alíneas a, b e c, e do o § 3º, revela que a lei, fixando parâmetros e padrões, reservou ao regulamento a complementação técnica da lei, inexistindo delegação pura, mas atribuição à autoridade administrativa para aferir dados, em concreto, para a boa aplicação da lei.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. SÚMULA STF. 732. RE-GR 660.933.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424, de 1996.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de

inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação nº 20-622.0/0088/1999 da Antiga Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Joinville, às e-fls.161/166, referente às contribuições sociais correspondentes a parte da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (GILRAT), além da parte dos segurados e as destinadas aos Terceiros, em relação ao período de 01/1996 a 09/1998, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 13/16, consubstanciados no DEBCAD nº 32.759.077-7.

Segundo consta do relatório fiscal, foram verificados os valores pagos aos segurados através de acordos e/ou sentenças trabalhistas.

Os referidos acordos e/ou sentenças não traziam as parcelas com e/ou sem incidência devidamente discriminadas conforme prescrito no parágrafo único, do art. 43 da Lei 8.212 de 24/07/91 (acrescentado pela Lei 8.620/93), senão em expressões percentuais ou

terminologias genéricas dizendo a que títulos tais valores se referiam, do tipo “grande monta...”, “em sua maioria..”.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Tendo em vista as alegações de defesa da contribuinte, foi requisitada a realização de diligência. O Sr. Fiscal emitiu a Informação Fiscal, na qual informa que os fatos geradores relacionados com as reclamações trabalhistas foram apurados pela contabilidade da empresa, ratificando o lançamento efetuado.

Por sua vez, a Antiga Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Joinville entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 170/197, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

2.1. O novo texto constitucional esclarece que as contribuições sociais têm natureza tributária, visto que foram albergadas pelo Sistema Tributário.

2.2. O Agente Fiscal notificou valores pagos a título de verbas indenizatórias. Aponta diversas irregularidades:

a) Processo 10307/95: o valor integral de R\$ 6.000,00 foi lançado equivocadamente na competência 01/96, pois foi pago R\$ 3.000,00 em 01/96 e R\$ 3.000,00 em 02/96 - 100% verbas indenizatórias;

b) Processo 980/92: a reclamação foi movida contra a empresa SERVIS S/A;

c) Processo 874/96: a 3ª parcela notificada não existe, já que o acordo previa somente duas parcelas;

d) Processo 3356/94: o valor de R\$ 4.125,00 começou a ser pago somente em 09/98;

e) Processo 1182/97: o valor de R\$ 400,00 lançado na competência 08/98 refere-se a honorários advocatícios;

f) Processo 5.593/97: 100% do acordo são verbas indenizatórias;

g) Processo 1.449/96: 100% do acordo são verbas indenizatórias;

h) Processo 2192-01: 90% do acordo são verbas indenizatórias;

i) Processo 3996/95: 100% do acordo são verbas indenizatórias;

j) Processo 788/97: 100% do acordo são verbas indenizatórias.

2.3. O salário-educação era inconstitucional à luz da CF/67, pois foi disciplinada, impropriamente, por Decreto-Lei e ofendeu o Princípio da Legalidade, já que a alíquota deveria ser fixada por lei. A partir da CF/88, passou a ter natureza tributária, estando adstrito ao Princípio da Legalidade. O Decreto-Lei nº 1.422/75 não foi recepcionado pela atual Constituição, pois a alíquota deveria ser fixada por lei, perdendo sua validade em vista do disposto no art. 25 do ADCT. Logo, inexistiu fundamento legal para a exigência dessa contribuição até o advento da MP nº 1.518/96.

2.4. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o SAT, omitiu-se quanto à classificação das atividades econômicas em grau leve, médio ou grave, nem estabeleceu o conceito de atividade preponderante. Essa lei viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois não preencheu a integralidade do critério quantitativo da norma matriz. Ao delegar ao Poder Executivo poderes legislativos, afrontou o princípio da legalidade tributária (art. 150, I,

CF e art. 97, CTN). Ao determinar sua progressividade, viola os Princípios da Igualdade (art. 5º, caput, CF) e o da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, CF). _ 2.5. Devido a dificuldades financeiras, ajuizou um pedido de concordata preventiva em 06/04/94. Não obstante encontrar-se submetida ao regime de moratória legal, o INSS exige-lhe multa sobre os supostos créditos fiscais. A multa também possui natureza tributária, conforme art. 113 do CTN. Nos percentuais fixados, que ultrapassam o limite razoável, a multa se torna confiscatória, violando o princípio constitucional que veda o confisco. No caso de empresas submetidas ao regime de concordata, o art. 112, II, do CTN, afasta a incidência de penalidade pecuniária. Portanto, cabe à autoridade administrativa reduzir ou excluir os percentuais das multas aplicadas, tendo em vista o Princípio da Equidade.

2.6. A aplicação de juros moratórios cumulados com a pesada multa por infração fere o Princípio da Capacidade Contributiva, configura confisco e caracteriza bis in idem. Se pela mora há incidência de juros, a aplicação de multa por infração pelo mesmo motivo e totalmente vedada pela legislação pátria. A taxa SELIC compõe-se de inflação do mês mais os juros reais, comprometendo, assim, sua aplicação como juros de mora, sobretudo como taxa baseada no mercado financeiro, variando de acordo com a oferta e a procura dos títulos públicos federais, não refletindo, necessariamente, a inflação. Os juros devem observar o limite constitucional de 12% ao ano.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conhecimento do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

DOS ACORDOS TRABALHISTAS

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal neste ponto, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer, especialmente repisando a ênfase quanto a incompetência do auditor fiscal para lançar tal rubrica.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações e documentos constantes dos autos, senão vejamos:

5. Em relação às reclamações trabalhistas, observo que os lançamentos efetuados na contabilidade da empresa presumem-se verdadeiros, fazendo prova contra ela. Assim, se a empresa quiser afastar a incidência de contribuições sociais sobre fatos geradores lançados em seus livros contábeis, terá de fazer robusta prova documental

demonstrando os erros ali cometidos. Não foi o que ocorreu no presente caso, como abaixo descrito:

a) Processo 10307/95: o valor total encontra-se lançado na contabilidade da empresa em 01/96, conforme Informação Fiscal. Para que seja diferenciada a parcela indenizatória da remuneratória, é necessário a discriminação do valor acordado, que deve ser compatível com o que foi requerido na petição inicial. A simples qualificação de “verbas indenizatórias” não constitui discriminação, devendo incidir contribuição social pelo valor total do acordo;

b) Processo 980/92: o valor objeto do acordo foi pago pela impugnante, conforme lançamento contábil. Esta não apresenta prova de que houve erro no lançamento;

c) Processo 874/96: o valor referente à 3ª parcela foi lançado na contabilidade da impugnante, não tendo esta apresentado prova efetiva do contrário;

d) Processo 3356/94: os valores das competências 05/98 a 08/98 foram lançados na contabilidade da impugnante, não tendo esta apresentado prova efetiva do contrário;

e) Processo 1182/97: o acordo de fls. 97 e 98 não discrimina a verba paga.

Além disso, a contabilidade reconhece tal verba apenas como “processos trabalhistas”, sem distinguir sua natureza;

f) Processo 5593/97: o acordo de fls. 99 não discrimina a verba paga, deixando a empresa de apresentar a petição inicial que comprove a natureza desse valor.

Além disso, a contabilidade reconhece tal verba apenas como “processos trabalhistas”, sem distinguir sua natureza g) Processo 1.449/96: o acordo de fls. 101 não discrimina a verba paga. Além disso, a contabilidade reconhece tal verba apenas como “processos trabalhistas”, sem distinguir sua natureza;

h) Processo 2192-01: o acordo de fls. 103 não discrimina a verba paga.

Além disso, a contabilidade reconhece tal verba apenas como “processos trabalhistas”, sem distinguir sua natureza i) Processo 3996/95: o acordo de fls. 105 e 106 não discrimina a verba paga, deixando a empresa de apresentar a petição inicial que comprove a natureza desse valor. Além disso, a contabilidade reconhece tal verba apenas como “processos trabalhistas”, sem distinguir sua natureza;

j) Processo 788/97: o acordo de fls. 107 não discrimina a verba paga, deixando a empresa de apresentar a petição inicial que comprove a natureza desse valor. Além disso, a contabilidade reconhece tal verba apenas como “processos trabalhistas”, sem distinguir sua natureza.

(...)

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Desta forma, considerando que o lançamento de contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas abrange as competências anteriores a 15 de dezembro de 1998, não há que se falar em ausência de competência do Auditor Fiscal da Previdência Social em efetuar referido lançamento, ou em invasão de competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, em que pese os argumentos da contribuinte, nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018 (DOU 08/06/2018):

Súmula CARF nº 62:

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Neste diapasão, deve ser mantido incólume o lançamento.

SAT/RAT/GILRAT

A *contribuição* da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho *retira seu fundamento* do art. 7º, XXVIII, conjugado com os arts. 149 e 195, inciso I, da Constituição, na redação original e na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estando todos os elementos aptos a fazer nascer a obrigação tributária válida presentes na Lei nº 8.212, de 1991, que fixa a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e o sujeito passivo, satisfazendo ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 97 do CTN. Nesse contexto, não há que se falar em exercício de competência residual.

Definidos os elementos essenciais do tributo na própria lei, ficou a cargo do regulamento dar fiel cumprimento à lei, ou seja, pormenorizar as condições e definição de critérios determinantes para o enquadramento das atividades econômicas preponderantes e correspondentes graus de risco acidentário, ponderando as estatísticas de acidentes do trabalho. Logo, essa atribuição não poderia ficar atrelada ao legislador, por versar sobre questão fática e circunstancial das atividades empresariais, o que exige constante revisão da tabela de enquadramentos. Não se extrapola o comando legal, visto que nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária é alterado e tem-se como fundamento de validade o preconizado no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, o qual visa a incentivar os investimentos na prevenção de acidentes.

Os Decretos nº 356, de 1991, nº 612, de 1992, nº 2.173, 1997 e nº 3.048, de 1999, ao disciplinarem a atividade econômica preponderante e o enquadramento nos graus de risco acidentário apenas delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta do comando previsto na Lei nº 8.212, de 1991.

A análise do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, especificamente do inciso II, alíneas a, b e c, e do § 3º, revela que a lei, fixando parâmetros e padrões, reservou ao regulamento a complementação técnica da lei.

Não há, por conseguinte, delegação pura, mas atribuição à autoridade administrativa para aferir dados, em concreto, para a boa aplicação da lei.

Assim, não há afronta ao princípio da legalidade (Constituição, art. 5º, I) à tipicidade cerrada da tributação (Constituição, art. 150, I; e CTN art. 97) ou à indelegabilidade da competência legislativa (Constituição, arts. 2º e 48; ADCT, art. 25, I; e CTN, art. 7º).

Não se trata, também, de majoração ou inovação do texto legal, de imposição de dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada. Portanto, os regulamentos permaneceram dentro dos limites impostos pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da presente contribuição, tendo sido prolatada pelo Tribunal Pleno a seguinte decisão unânime:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V- Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446 / SC Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20.03.2003, DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Além disso, encontra pendente de julgamento¹ o RE 677725², paradigma do Tema repetitivo nº 554 (fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social).

No que tange a legalidade do estabelecimento por decreto dos graus de risco, o Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento segundo o qual o regulamento observa o princípio da legalidade. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. ART. 22, II, DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES N.ºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos n.ºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

¹<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4216984&numeroProcesso=677725&classeProcesso=RE&numeroTema=554>

² Discute-se, à luz do inciso II do art. 5º, do § 1º do art. 37, do § 1º do art. 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do art. 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009. Dispositivos que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.

(REsp 345601/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 149)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes.

2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falece ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1071562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

A contribuição em tela não cria plano previdenciário específico, sendo que a aplicação das alíquotas diferenciadas em questão tem a finalidade de repartir o ônus de custeio da previdência social de maneira justa, a ensejar contribuição proporcional aos riscos da atividade do contribuinte, informando-se pelo princípio da igualdade.

Destarte, conclui-se pela inocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. De qualquer forma, o presente colegiado não tem competência para, *sponte propria*, afastar norma legal sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A argumentação relativa ao salário-educação cai por terra diante da tese definida no RE-RG 660933:

TEMA 518 - Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988; Tese:

TESE: Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 25 do ADCT, a compatibilidade, ou não, da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-Lei 1.422/75 e dos Decretos 76.923/75 e 87.043/82, com as Constituições de 1969 e de 1988, e, se compatível, qual a alíquota aplicável, anteriormente ao regime jurídico implementado pela EC 14/96, regulamentado pela Lei 9.424/96 e pela Medida Provisória 1.565/98.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.

CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

DA MULTA – CONFISCO E PORTARIA CONJUNTA PGFN

Primeiramente, quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA TAXA SELIC

Quanto aos juros infirmar ser indubitável que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência, por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1º) e pela CF (art. 192, § 3º) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira